



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001006-31.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001006-31.2024.8.26.0213
Apelante: Maria do Socorro Alves de Souza
Apelado: Banco Agibank S.A.
Ação: Procedimento Comum – Bancários
Origem: Guará (1ª Vara)
Juiz (a) de 1ª instância: Luísa Lemos Debastiani
Voto nº 3895

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Revisional de juros em contrato de empréstimo pessoal – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros anuais previstas nos contratos que ultrapassam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação ao dobro da média que se impõe – Devolução dos valores pagos a maior, na forma simples, à míngua de pedido atinente à dobra – Utilização da calculadora do cidadão para recálculo das parcelas – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais.

DANOS MORAIS não configurados – Ausência de desdobramentos que impliquem ofensa à órbita imaterial do consumidor.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 202/207, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que os juros previstos no contrato de empréstimo, são abusivos, acima da taxa média do Banco Central, fazendo jus a devolução dos valores pagos a maior, bem indenização por danos morais e inversão da sucumbência.

Tempestiva e observada a gratuidade de Justiça concedida à apelante, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 231/237).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No mérito, trata-se de ação pela qual a autor visa a redução da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal entabulado com o réu, por ultrapassar a média de mercado estipulada pelo Bacen.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §*

1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

Considero ser essa a hipótese dos autos.

Conforme alegado na inicial e não impugnado em sede de contestação, restou incontroverso que a autora firmou com o réu contrato de empréstimos pessoal “não consignado”, firmado em novembro/2023, com juros mensais de 12,36% e anuais de 304,89%.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Diante da modalidade contratada, em consulta às planilhas extraídas do site do Banco Central, verifica-

se em *“Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres — Pessoas físicas — Crédito pessoal não consignado”* (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato previa percentual de 5,67% a.m./93,92 a.a. (novembro/23).

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. A taxa de juros anual contratada supera em mais de três vezes a média do mercado.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual de mais de mais de 1000% contra uma taxa média que não ultrapassa 90% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse

cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”*.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a instituição apelante tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS
– Sentença de improcedência - RECURSO DO
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – **Embora as
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da***

média de mercado, segundo tabela divulgada pelo BACEN — Abusividade in concreto — Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS — Necessária adequação da taxa anual praticada — REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS — Inversão do ônus sucumbencial — Ré que deve arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) - Sentença reformada — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Sentença de improcedência — APELAÇÃO DA AUTORA — JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta

acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS)** - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso –*

Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC
- **SENTENÇA REFORMADA — RECURSO**
PROVIDO.” (TJSP; *Apelação Cível*
1000349-62.2023.8.26.0104; *Relator (a): Fábio*
Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do
Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro:
06/08/2024) (grifei)

Centrado nessas premissas e preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados para o contrato questionado, adequando-se ao dobro da média divulgada pelo Bacen para o período da contratação.

Em consequência deverão ser devolvidos os valores cobrados a maior, na forma simples, porquanto embora haja manifesta violação à boa-fé objetiva, não há pedido da autora atinente à dobra.

Nesse tocante, fica admitida na fase de cumprimento de sentença, a possibilidade de compensação com o eventual débito contratual ainda pendente de vencimento.

De todo modo, ainda que reconhecida a abusividade e necessidade de readequação dos juros remuneratórios, a pretensão de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão”, do Banco Central (fls.24), na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento.

De fato, a calculadora do cidadão

considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes, equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pelo apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios que entende corretos, para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O

autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante

cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal

fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº 1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine Prestação do serviço comprovada Valores não abusivos Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º". (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Por outro lado, melhor sorte não cabe à

autora quanto ao pleito alusivo aos danos morais na medida em que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercute na órbita moral do autor apelante. Não é possível dizer que o autor tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem*

médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos." (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o***

mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da

reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para: a) determinar que sejam recalculadas as taxas de juros cobradas no contrato objeto da inicial ao dobro da média estipulada pelo Bacen; b) condenar a instituição bancária apelada na restituição à autora dos valores pagos a maior, na forma simples, atualizados monetariamente desde o desembolso pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% desde a citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros

de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Em face do decidido, cumpre redistribuir a sucumbência, cabendo ao réu o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (art. 85, §8º do CPC), bem como ao autor o pagamento do restante das custas e despesa e honorários fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator